LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 10 DE JUNHO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Francisco será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º- A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 10- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução e a aplicação de recursos;

II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 11- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 11 (onze) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição, sendo:

I- 02 membros representando o Município, pertencentes e indicados pelos seguintes órgãos:

a) 01 pertencente ao poder Executivo;

b) 01 pertencente ao Poder legislativo.

II- 07 membros pertecentes e indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular;

a) 01 da Associação de Bairros;

b) 01 da Associação de Pais e Mestres;

c) 01 da Associação Médica;

d) 01 da Associação da OAB;

e) 01 da Sociedade São Vicente de Paulo;

f) 01 da associação Comercial;

g) 01 do Sindicato Rural;

III- 01 membro indicado pelo Ministério Público;

IV- 01 membro indicado pela magistratura.

Art. 12- A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º- Cada órgão, além do membro titular, terá dois suplentes.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

~~Seção I~~
Da Criação e Natureza do Fundo

~~Art. 13- Fica~~ criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança ~~e do Adolescente~~, como captador e aplicador de recursos a serem ~~utilizados segundo~~ as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art. 14- Compete ao Fundo Municipal:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15- O Fundo será administrado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

I- o Fundo será administrado por 03 membros eleitos pelo Conselho Municipal entre seus integrantes, sendo 01 Presidente, 01 Tesoureiro, 01 Secretário.

CAPÍTULO IV
Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16- Ficam criados 05 Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

I- lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

II- Ver art. 12- A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II
Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 17- Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18- Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19- Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20- São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir na circunscrição do respectivo Conselho;

IV- ser alfabetizado;

V- não contrariar o art. 140 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21- Os Conselheiros serão eleitos pelos votos obrigatórios dos membros do Conselho Municipal e seus respectivos suplentes, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22- O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal, presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 23- O exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros de administração municipal.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25- Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
CGC 22679153/0001-40

Art. 27 - No prazo máximo de 15 dias da' publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança' e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de cr$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 29 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos ' de conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13/07/90.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco(MG), 10 de Junho de 1.991.

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 55
do livro REGISTRO DE LEIS Nº 39
Em: 10 / 06 / 91
Ass do Encarregado